LEI Nº 5039, de 04 de fevereiro de 2010.

DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM E O SOSSEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

GILMAR ANTONIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Esteio.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Esteio o atendimento ao interesse público e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, sonoro, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das

fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem e convivência no Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual e sonora, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para as distintas Unidades Territoriais da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa

ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequada à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual e sonoro presente em veículos automotores ou não, e, na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta Lei;
d) anúncio de matéria destinada para adultos: aquele que possui características específicas para público adulto, consideradas impróprias para crianças e adolescentes.

II - Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

III - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

IV - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;
b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
c) descanso e lazer;
d) serviços de utilidade pública;
e) comunicação e Publicidade:

f) atividade comercial;
g) acessórios à infraestrutura;

V - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d`água, chaminés ou similares;

VI - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

VII - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

VIII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

IX - publicidade instalada: aquela instalada em veículos automotores ou não, estacionados com o auxílio de reboque e instalação de placas ou faixas nos mesmos.

Art. 7º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 30cm x 40 cm;

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para casas de apresentações, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas, e não obstruam o passeio público;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

IX - Não prejudicar a visibilidade das câmeras de vigilância instaladas pela Prefeitura Municipal;

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural, quando for o caso;

XI - atender aos limites de decibéis previstos na legislação específica e nunca influir no fluxo do trânsito nos passeios e logradouros públicos seja reduzindo a velocidade do mesmo ou diminuindo o espaço destinado para tanto.

Art. 9º É proibida a instalação ou veiculação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d`água;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, salvo os locais em que há autorização especifica da Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d`água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal, salvo os locais em que há autorização especifica da Prefeitura;

IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X - nas árvores de qualquer porte;

XI - nos veículos automotores ou não, estacionados com publicidade instalada, salvo quando for de uso do Poder Público para serviços de utilidade pública;

XII - outdoors, em lotes públicos ou privados, edificados ou não, exceto os já existentes, que terão o prazo máximo de permanecia de até 3 (três) anos.

Art. 10 É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos.

Art. 11 ~~Será expressamente proibida à exposição de mercadorias e veículos no passeio público, bem como a utilização de passeio público para uso de bares e restaurantes.~~
~~§ 1º A partir das 19 horas e desde que resguardados 1,5m (um metro e meio) a contar do meio fio, poderá o passeio público ser utilizado com mesas e cadeiras, mesmo sem prévia autorização da prefeitura.~~
~~§ 2º Não será permitida a utilização de caixas de som com anúncios no passeio público, salvo quanto for de uso do poder público para serviços de utilidade pública.~~

Art. 11 - No passeio público inclusive no espaço aéreo da Av. Presidente Vargas será expressamente proibida a exposição de mercadorias, produtos, veículos e demais elementos que impeçam a livre e total circulação de pedestres. (Redação dada pela Lei nº 5230/2011)

§ 1º - Na Av. Presidente Vargas desde que resguardados 2,00m para circulação de pedestres, a contar do meio fio, poderá o passeio ser utilizado com mesas e cadeiras por bares, restaurantes e similares, mesmo sem prévia autorização da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 5230/2011)

§ 2º - Nas demais vias do Município somente será permitido à bares, restaurantes e similares com exposição de flores e folhagens com venda e doação de animais, e bancas de jornais e revistas, no passeio público, desde que permita uma circulação de pedestres de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público a contar do meio fio, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SMPG. (Redação dada pela Lei nº 5230/2011)

§ 3º - Nas áreas de especial interesse cultural, descrita no Anexo X da Lei nº 4.247/2006, o passeio público poderá ser utilizado de maneira diferenciada, devendo a solicitação de uso ser aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SMPG. (Redação dada pela Lei nº 5230/2011)

§ 4º - Não será permitida a utilização de caixas de som com anúncios no passeio, salvo quando for d euso do Poder Público para serviços de utilidade pública. (Redação dada pela Lei nº 5230/2011)

CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, considera-se anúncio, aquele veiculado por caixa ou equipamento de som, instalado em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos, tal como definido no inciso XI do art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se anúncio, aquele instalado em espaço externo da edificação, e que seja visível do logradouro público, bem como o veiculado por caixa ou equipamento de som instalado na entrada dos estabelecimentos ou nos veículos definidos no inciso XI do art. 9º desta Lei.

SEÇÃO I
DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 13 Ressalvado o disposto no art. 14 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender às seguintes condições:

I - os anúncios indicativos nos chamados "pescadores", somente serão permitidos em Shoppings e centro comerciais compostos por 06 (seis) ou mais lojas, com a largura de 1m (um metro) por 4m (quatro metro) de altura, sempre afixado acima da marquise ou a partir de 4m (quatro metros) do piso (solo).

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios fixados em marquises, nem tampouco modificar as mesmas saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado, superior a 1,5m (um metro e meio) de altura.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada, 1,5m (um metro e meio) da edificação.

§ 5º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 6º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 7º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 8º Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendido as exigências estabelecidas neste artigo.

SEÇÃO II
DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO SITUADO EM LOTES COM TESTADA IGUAL OU SUPERIOR A 100 METROS LINEARES

Art. 14 Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 30,00m (trinta metros) entre elas.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 30,00m² (trinta metros quadrados).

SEÇÃO III
DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 15 Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO IV
DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 16 Fica proibida, no âmbito do Município de Esteio a colocação de anúncio Publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não, exceto as já existentes, que terão o prazo máximo de permanência de até 3(três) anos.

SEÇÃO V
DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 17 Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural oficial, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias anterior a atividade e 2 (dois) dias posteriores, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa: informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados conforme estabelecido na legislação eleitoral.

SEÇÃO VI
DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 18 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo, não contrariando a finalidade e exigências da presente Lei.

Art. 19 São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público com acesso universal;

IV - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

V - painel publicitário/informativo;

VI - painel eletrônico para texto informativo;

VII - veículos transporte coletivo de passageiros;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações;

XII - bicicletário;

XIII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XIV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XV - lixeiras;

XVI - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XVII - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XVIII - suportes para afixação gratuita de pôster para divulgação de eventos culturais;

XIX - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XX - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico, sendo as já consolidadas redefinidas ao longo das transversais da Av. Presidente Vargas, em local definido pela Prefeitura.

§ 2º As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, com prévia autorização da Prefeitura, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 20 Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais.

~~Parágrafo Único - A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.~~ (Revogado pela Lei nº 5230/2011)

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS

Art. 21 Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro Único de Anúncios, que deverá ser criado e regulamentado pelo Poder Público.

Art. 22 A solicitação de licença e o posterior licenciamento do anúncio indicativo obedecerão à regulamentação específica, inclusive, sobre a fiscalização.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 23 A colocação dos anúncios especiais ficará sujeita à autorização da Prefeitura Municipal, dispensando-se seu licenciamento, devendo ser colocados em pontos autorizados pela Prefeitura, observado o prazo, constante no art. 17, Inciso I desta Lei.

Art. 24 Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 25 O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de emolumentos pagos.

Art. 26 O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data da ciência inequívoca do requerente.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 27 A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 23 desta Lei.

Art. 28 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 30 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 38 e seguintes.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio, conforme regulamentação.

SEÇÃO III
DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 29 Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário, seu representante legal, e o possuidor do imóvel ou do veículo sobre rodas estacionado onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

SEÇÃO IV
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 30 Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as

competências administrativas, no âmbito da Prefeitura, conforme arts. 31 e 32 da presente Lei.

Art. 31 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, Secretaria de Planejamento e Gestão e Secretaria do Meio Ambiente:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

II - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

III - definir procedimentos administrativos para fiel execução desta Lei e de seu regulamento;

Art. 32 Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos no cadastro da Prefeitura, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta Lei;

II - supervisionar e articular a atuação das Secretarias em matéria de paisagem, urbana;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - exibir ou veicular anúncio ou utilizar caixa de som, instalar produtos no passeio público:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
b) com dimensões diferentes das aprovadas;
c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção ou

cassação do anúncio, das caixas de som e dos produtos expostos no passeio público;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - Utilizar o passeio público para uso de bares e restaurantes, sem a prévia autorização da Administração observando o disposto do art. 11 desta Lei.

VI - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu Decreto regulamentar.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 30.

Art. 34 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 30, às seguintes penalidades:

I - multa, inclusive progressiva no caso de reincidência;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio, das caixas de som e dos produtos e equipamentos expostos no passeio público;

IV - apreensão dos veículos contendo anúncio irregular ou veiculando propaganda em desconformidade com o previsto nesta Lei.

Art. 35 Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias, a contar da notificação, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - em caso de produtos e equipamentos expostos na via pública, propaganda sonora ou de anúncio que apresente risco iminente, a remoção ou cessação, deverá ser no ato da notificação;

Art. 36 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio, caixa de som, ou produtos, instalados irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a

remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, ou em veículos sobre rodas, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 37 No caso de anúncio, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de 100 URFM`s por anúncio irregular;

II - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 39 e nos incisos I e III deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 05 (cinco) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

Art. 38 No caso de uso de caixas de som, exposição de produtos e equipamentos no passeio público, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de 100 URFMs pelo uso de caixa de som ou exposição de produtos no logradouro público;

II - primeira multa de 200 URFMs pelo uso por bares e restaurantes, em desacordo com esta lei;

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e as intimações referidas no artigo 39 e no inciso I deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 10 (dez) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada pela Prefeitura.

Art. 39 Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei:

I - ao proprietário ou possuidor do imóvel ou do veículo sobre rodas onde o anúncio estiver instalado ou reproduzido;

II - ao anunciante;

III - à empresa instaladora;

IV - aos profissionais responsáveis técnicos;

V - à empresa de manutenção.

Art. 40 No período de adequação da presente lei, o município fará ampla e geral divulgação, utilizando todos os meios necessários para o conhecimento da população.

Art. 41 Os níveis máximos da intensidade de som ou ruídos, para fins de aplicação da presente Lei, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Resolução nº 001/90 do CONAMA.

Art. 42 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Prefeitura Municipal de Esteio, 04 de Fevereiro de 2010.

GILMAR ANTONIO RINALDI
Prefeito Municipal